



### PARECER ÚNICO NAI nº 392018

<b>Auto de Infração</b>	10093/2010		
<b>PA COPAM</b>	517982/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	COOP. TRANSP. DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.		
<b>Município</b>	BETIM	<b>CNPJ</b>	21.562.418/0002-43
<b>Auto Fiscalização</b>	13414/2010		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que a decisão não foi fundamentada; que não foi constatada a poluição ambiental; que não existe a condicionante supostamente cumprida intempestivamente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio tribunal de justiça:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA A ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame



necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

## 2 – Da Fundamentação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 33) foi baseada no parecer de fls. 31 e seguintes, senão vejamos:

DECISÃO: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples para o valor de R\$ 20.001,00, aplicada com base no art. 105 do Anexo I a que se



refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhuma omissão, limitando-se a alegar genericamente que a decisão não foi devidamente fundamentada.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa de fls. 7 e seguintes, não sendo possível encontrar qualquer omissão.

Ademais, destaca-se que ofício é meio de comunicação de atos oficiais, não constituindo, por si só, decisão administrativa. A recorrente, após o recebimento de tal documento, dispunha de 30 dias, conforme legislação aplicável na espécie, para ter acesso aos autos do processo administrativo e, via de consequência, ao parecer e à decisão ora recorrida.

Desse modo, não merecer prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

### **3 – Poluição Ambiental**

Alega a recorrente que não foi constatada no local da infração a ocorrência de degradação ou poluição ambiental.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou que a autuada cumpriu intempestivamente a condicionante da sua licença de operação, aplicando, via de consequência, a penalidade prevista no código 105 do Decreto 44.844/08:

**Código 105.** Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (destaquei)

Como se verifica do dispositivo acima destacado, o enquadramento típico dispensa e





existência de degradação ambiental para a sua configuração.

Desse modo, não há como acolher os argumentos da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

#### **4 – Da condicionante**

Alega a recorrente que não existe condicionante que a obrigava a apresentação semestral de relatório de Movimentação de Produtos Perigosos.

Instada a se manifestar, a equipe técnica deste órgão ambiental apresentou relatório técnico (fls. 34-37) que concluiu o seguinte:

Considerando o parecer técnico DIQUA N. 93/2003, que subsidiou a Revalidação – Licença de Operação de Transporte de Produtos Perigosos/Certificado n. 288/2003, depreende-se que o cumprimento do Programa de Acompanhamento de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos **trata-se de condicionante de Licença de Operação n. 288/2003**. Conforme verificado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, os relatórios referentes aos períodos mencionados no auto de fiscalização n. 13414/2010, que embasou o auto de infração n. 10093/2010, à exceção do relatório referente ao segundo semestre de 2009, foram protocolados intempestivamente.

Desse modo, devem ser mantidas as penalidades aplicadas no auto de infração sob comento, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

S.m.j., é o parecer.

